



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.000539/2004-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.191 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE AILTON PRESOTTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

EMBARGOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos são a via para sanar omissão de acórdão que não permitiu identificar o quanto de dedução foi restabelecida. Cabem efeitos infringentes aos embargos de declaração em que, do saneamento da omissão, resulta conclusão diversa da obtida no julgamento originário.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, por meio de documentos hábeis e idôneos que comprovem o pagamento e identifiquem a natureza da despesa. Assim, somente são dedutíveis autorizadas por lei e cujas despesas sejam devidamente comprovadas. Embargos acolhidos. Acórdão anulado. Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos com efeitos infringentes para anular o acórdão n° 2802-00.935, proferido na sessão de 26 de julho de 2011, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão nº 2802-00.935, proferido na sessão de 26 de julho de 2011, desta Turma Especial, com fundamento no §1º, inciso I e caput do art. 65 do Regimento Interno do CARF.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF  
Exercício: 2003*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ENSINO  
PROFISSIONALIZANTE.*

*No ano calendário 2002, são dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com instrução, os pagamentos, devidamente comprovados como referentes a ensino profissionalizante, até o limite individual anual. Recurso Provido em parte.*

Nesse acórdão foi decidido: “DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesa com instrução, respeitado o limite legal anual, referente às despesas com cursos de secretariado, departamento de pessoal e contabilidade.”

Os embargos fundamentam-se em omissão no acórdãos pelas seguintes razões:

1. quando dos debates em fase de julgamento discutiu-se sobre a possibilidade de deduções de despesas com cursos profissionalizantes tendo como premissa que os pagamentos estavam comprovados nos autos;
2. Na ocasião adotei o entendimento majoritário na Turma e fui designado para redigir o voto vencedor, nos termos do que decidido pelo Colegiado.;
3. Entretanto, no momento de elaborar o voto vencedor, tive chance de melhor averiguar a documentação e conclui que havia uma omissão na decisão ao não apontar os documentos que comprovavam as despesas que haviam sido admitidas quais sejam: cursos de secretariado, departamento de pessoal e contabilidade. Consequentemente, o acórdão não permitiu saber o quanto foi restabelecido;
4. Ao contrário, nos autos os recibos não discriminam que espécie de curso foi realizado e as alegações e comprovantes de matrícula refere-se a curso de informática;

5. Os únicos comprovantes de pagamento constam das fls. 06/07.
6. Os únicos documentos que se referem a cursos de secretariado, departamento pessoal e contabilidade são certificados de conclusão de curso, sem qualquer vinculação a pagamentos efetuados; e
7. o acórdão contém omissão por não indicar o quanto foi comprovado relativamente às despesas cuja dedução restabeleceu e por não mencionar qual seriam os documentos comprobatórios e deve ser saneado por meio de apreciação dos presentes embargos.

Como Presidente dessa Turma de Julgamento admiti os embargos, com fundamento no §3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF, e submeto-os à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

De fato o acórdão embargado contém omissão ao não apontar os documentos que comprovavam as despesas que haviam sido admitidas quais sejam: cursos de secretariado, departamento de pessoal e contabilidade, não permitindo identificar o quanto foi restabelecido de despesas com instrução.

É Pacífico que todas as deduções precisam ser comprovadas com documentação hábil e idônea, porém os únicos comprovantes de pagamento que constam nos autos são os de fls. 06/07.

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

São recibos que não discriminam que espécie de curso foi realizado. Ao mesmo tempo, as alegações do recorrente e comprovantes de matrícula referem-se a curso de informática.

Não obstante a menção a tais curso no cursos no Termo de Compromisso de fls. 34, os únicos documentos que se referem a cursos de secretariado, departamento pessoal e contabilidade são certificados de conclusão de curso, sem qualquer vinculação a pagamentos efetuados.

Ainda que se admita, em tese, que certas despesas com instrução profissionalizante (cursos de secretariado, departamento pessoal e contabilidade) sejam dedutíveis, no caso concreto, a falta de identificação do pagamento de despesas dessa natureza no ano-calendário correspondente impede restabelecer a dedução.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos com efeitos infringentes para anular o acórdão nº 2802-00.935, proferido na sessão de 26 de julho de 2011, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso